



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11050.002433/2001-10  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.950 – 2ª Turma  
**Sessão de** 14 de abril de 2016  
**Matéria** ITR - DECADÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EVALDO LONGO MARCHANT

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1996

Não comprovado o pagamento do tributo lançado pela modalidade homologação, ainda que parcialmente, o prazo decadencial é aquele previsto no artigo 173, I, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos ao colegiado a quo, para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário. Vencidas as Conselheiras Patrícia da Silva e Maria Teresa Martinez Lopez, que negaram provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

GERSON MACEDO GUERRA - Relator.

EDITADO EM: 22/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

## Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para cobrança do ITR relativo ao ano de 1996, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/1996, sendo que a notificação do lançamento ocorreu em 23/11/2001.

No curso do regular processo administrativo o contribuinte apresentou Impugnação, julgada improcedente pela DRJ. Ato seguinte, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário. No julgamento deste Recurso, em 17/06/2010, a 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, CARF, por unanimidade, acolheu a arguição de decadência suscitada pelo relator, extinguindo o crédito tributário, exarando a seguinte decisão:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR*

*Exercício: 1996*

*Ementa: ITR LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECADÊNCIA – Sendo a apuração e o pagamento do ITR efetuados pelo contribuinte, nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996, e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro (art. 150, § 4.º do CTN).*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.*

Cientificada da decisão, a União, tempestivamente, apresentou Recurso Especial, visando rediscutir o termo inicial do prazo decadencial, ao qual foi dado regular seguimento.

Conforme entendimento do presidente da 2ª Câmara, da Seção, no paradigma considerou-se que, não tendo havido pagamento antecipado, o termo inicial do prazo decadencial seria aquele previsto no art. 173, inciso I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). O acórdão recorrido, por sua vez, aplicou a regra estabelecida no parágrafo 4º do art. 150, do CTN, considerando como termo inicial do prazo decadencial a data do fato gerador, independentemente da existência de pagamento antecipado.

Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou contra razões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

O lançamento por homologação, hipótese em que se enquadra o ITR, regulado pelo artigo 150 do CTN, tem como principal característica a atribuição ao contribuinte do dever de antecipar o pagamento do tributo, ficando a autoridade administrativa com o dever de posteriormente cancelar ou não o valor do recolhimento efetuado e, sendo o caso, efetuar cobrança de diferença, *verbis*:

*Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

Entretanto, há prazo legalmente estipulado para que a autoridade administrativa realize suas averiguações, prazo esse de 05 anos contados da data da ocorrência do fato gerador, caso não comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido pelo §4º, do artigo 150 em questão:

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, Considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Assim sendo, ao se avaliar o prazo para a autoridade administrativa efetuar eventual cobrança de tributos cujo lançamento é feito por homologação, é importante se verificar a existência dos requisitos do lançamento por homologação, quais sejam, pagamento antecipado e os requisitos para que o prazo seja contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, a saber: inexistência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido, o STJ, em julgamento de recurso repetitivo 973.733, firmou o entendimento de que para contagem do prazo decadencial em relação aos tributos cujo lançamento se dá por homologação, com base no artigo 150, §4º, do CTN, há de se comprovar o pagamento de tributo.

Assim sendo, considerando que o pagamento não foi comprovado no presente caso, entendo que o prazo decadencial deve ser contado com base no artigo 173, I do CTN.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso da União.

**Gerson Macedo Guerra - Relator**

CÓPIA